



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.576 - PE (2014/0226872-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARIA SALETE OLIVEIRA MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/3/2015, v.g.).

IV - "O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, **sendo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ e 16/6/2014).

V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de **R\$ 3.898.025,55** (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.

VI - Na linha do que já decidiu essa col. **Quinta Turma**, "*Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)*" (AgRg no REsp 1.274.989/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.576 - PE (2014/0226872-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, impetrado em favor de MARIA SALETE OLIVEIRA MOURA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Na razões deduzidas na inicial do presente **habeas corpus**, o impetrante narra, em apertada síntese, o que se segue (fl. 2, e-STJ):

"A inicial acusatória imputou à Paciente a prática do crime tipificado no Artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c Artigos 70 e 71 do Código Penal.

Após a regular instrução processual, a Sra. MARIA SALETE DE OLIVEIRA MOURA foi condenada nos termos do Artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c Artigos 70 e 71 do Código Penal, sendo que com a causa de aumento de pena insculpida no Artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Tendo em vista que a sentença de mérito agravou a pena da Paciente sem que houvesse pedido expresso na exordial acusatória, relativo ao Artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, apelou-se para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que fosse extirpado da condenação esse aumento da pena."

Ao examinar o recurso de apelação interposto, a r. Sentença foi mantida pelo eg. Tribunal **a quo** em v. acórdão assim ementado (fl. 238, e-STJ):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DOSIMETRIA. ELEVADO VALOR SONEGADO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE (CONFISSÃO). NÃO INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA SATISFATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA

1 - Consoante a denúncia, a acusada, na qualidade de responsável legal da empresa MARIA SALETE DE OLIVEIRA - ME, suprimiu tributos federais ao declarar ao Fisco receita bruta inferior à efetivamente auferida nos anos calendários de 1999 a 2003. A título de tributos devidos foram lavrados autos de infração nos valores de R\$ 1.738.133,74 (um milhão e setecentos e trinta e oito mil e cento e trinta e três reais e setenta e quatro centavos); R\$ 1.708.922,70 (um milhão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setecentos e oito mil e novecentos e vinte é dois reais e setenta centavos); R\$ 243.057,17 (duzentos e quarenta e três mil e cinqüenta e sete reais e dezessete centavos) e R\$162.911,94 (cento e sessenta e dois mil e novecentos e onze reais e noventa e quatro centavos).

2 - Autoria e materialidade comprovadas.

3 - A aplicação da majoração da pena-base, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi arrimada no quantum do valor sonegado, que é circunstância relevante para tal aplicação.

4 - Afasta-se o argumento de necessidade de aplicação da atenuante da confissão espontânea, vez que, no caso concreto, não houve o reconhecimento espontâneo por parte da acusada de que ela exercia os atos de gestão da empresa. Ao revés, ela atribuiu tal responsabilidade ao seu contador, alegando ainda desconhecimento das informações falsas prestadas ao Fisco, reforçando que a parte fiscal/contábil era atribuição do contador.

5 - Nesses termos, a jurisprudência pátria classifica como confissão qualificada, que não implica em redução da pena, consoante recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) (HC 21667, STJ - 5º Turma, Rei. Ministra Laurita Vaz, DJE 01.07.2013); (...) e igualmente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (...) ACR 7969, TRF 5º - Quarta Turma, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, DJE 02.08.2012.(...)'

6 - Pena pecuniária dosada com esteio nos artigo 59 c/c 49 e § 1º, do Código Penal, sopesando as circunstâncias judiciais, causa de aumento e agravantes, dosando a quantidade de 300 dias-multa que, ante as escassas informações acerca da situação econômica da acusada, foi determinado como valor do dia-multa a razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7 - Sentença de primeiro grau mantida.

8 - Apelação da ré improvida" (fls. 33-34, e-STJ).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados em v. acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 61/62, e-STJ):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. REQUISITOS (CONTRADIÇÃO). INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa ao acórdão que, à unanimidade de votos, negou provimento à apelação da ré para confirmar a sentença de primeiro grau que o condenou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 70 e 71 do Código Penal à pena de 04 anos e 05 meses e 10 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e 300 dias-multa.

2 - O embargante alega a ocorrência de contradição entre o acórdão embargado e os termos da Portaria nº 320/2008 da Procuradoria da Fazenda Nacional, que define como grandes devedores os contribuintes que têm passivo junto à União que superam R\$ 10.000.000,00.

3 - Aduz-se que não se poderia aplicar a causa especial de aumento prevista na lei especial penal em face do valor sonegado, tendo em vista o que dispõe referido ato administrativo normativo da Fazenda Nacional.

4 - Os embargos de declaração têm ensejo quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado CPP, Art. 619).

5 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça 'a contradição a que se refere o inc. I do art. 535 do CPC é a que se verifica dentro dos limites do julgado embargado (contradição interna), aquela que prejudica a racionalidade do acórdão, afetando-lhe a coerência, não se confundindo com a contrariedade da parte vencida com as respectivas conclusões'. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1402655/RS, Rei. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013)

6 - No caso concreto, não cabe a inovação de argumentos em sede de embargos de declaração, quanto à insurgência dos termos da Portaria nº 320/2008, uma vez que o alegado tema não foi trazido à análise nas razões de apelação, sendo inadmissível por força da preclusão consumativa. Precedente do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 492.634/RJ, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 20/06/2014).

7 - Situação concreta que não se traduz em forma de contradição/omissão a macular o Acórdão embargado. Ao revés, vê-se que a parte embargante pretende revolver o próprio mérito da demanda, medida inviável em sede de embargos de declaração.

8 - Consoante o Superior Tribunal de Justiça: 'estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados' (STJ, EDCL no Ag RG no REsp 1350692/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe: 26/03/2013).

9 - Embargos conhecidos e improvidos."

Daí a presente impetração, na qual busca o decote da causa especial de aumento de pena contida no Art. 12, I da Lei nº 8.137/90, ao argumento de existir flagrante ilegalidade no v. acórdão questionado, uma vez que, segundo alega: (fls. 24-25, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"C. 01) Está ausente na denúncia referência expressa a maior reprovabilidade do ato praticado pelo paciente, o que ofende os princípios da ampla defesa, do contraditório e da congruência;

C.02) Não existe definição jurídica sobre qual é o montante apto a caracterizar o grave dano à coletividade, de modo que se está diante de patente caso de atipicidade legal;

C.03) Ainda que se entenda como possível definir o que é uma dívida capaz de causar grave dano à coletividade (Portaria da PGFN nº 320/2008), o débito da Sra. MARIA SALETE DE OLIVEIRA MOURA é inferior à importância de R\$ 10 milhões;

C.04) Para que se possa falar em grave dano à coletividade, apto a fazer incidir a causa especial de aumento de pena ora debatida, é indispensável a fundamentação acerca do dano concreto, mister do qual não se ocupou a Sentença de Piso.

Promovido o decote da causa especial de aumento de pena contida no Art. 12, I da Lei nº 8.137/90, requer-se, por conseguinte, a proporcional redução da pena pecuniária aplicada à dosimetria punitiva da Sra. MARIA SALETE DE OLIVEIRA MOURA."

O Ministério Público Federal, ao opinar na causa (fls. 178-180, e-STJ), manifestou-se pelo não conhecimento do presente **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.576 - PE (2014/0226872-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ao interpretar a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, esse col. Tribunal entende que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/3/2015, v.g.).

IV - "O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, **sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena**" (RHC 119.962/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJ e 16/6/2014).

V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de **R\$ 3.898.025,55** (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade.

VI - Na linha do que já decidiu essa col. **Quinta Turma**, "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonogados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp 1.274.989/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

In casu, a ora paciente foi condenada pela conduta tipificada no art. 1º, I, c/c art. 12, I, ambos da Lei 8.137/90.

Em suas razões, aponta o impetrante que a denúncia não foi expressa em descrever a incidência ao caso da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. Por isso, alega violação aos postulados da ampla defesa, do contraditório e da congruência.

Sustenta, ainda, a ausência de definição legal do que seria "*montante apto a caracterizar o grave dano à coletividade*" (Lei 8.137/90, art. 12, I), e que, se tal definição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse possível, tal valor deveria corresponder a, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que é o previsto na Portaria PGFN n.º 320/2008, para fins de definição de "quantia vultosa".

Examino o caso.

As condutas imputadas à paciente estão assim descritas na lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; [...]

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade;

Por sua vez, a denúncia oferecida pelo ilustre representante do Ministério Público Federal destacou que ela "**declarou, por reiteradas vezes, receita bruta inferior ao que efetivamente foi percebido**, com intuito de impedir, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar o seu pagamento. Além disso, a contribuinte não apresentou nenhum Livro Fiscal ou Contábil referente ao ano-calendário de 2003. Diante dessas condutas, foram lavrados autos de infração nos valores de R\$ 1.738.133,74 (IRPJ/CSLL), R\$ 1.708.922,70 (COFINS), R\$ 243.057,17 (PIS) e R\$ 162.91,94 (SIMPLES)" (fls. 106-107, e-STJ).

Para o deslinde da questão, tenho por necessário rememorar que este col. **STJ** e o eg. **STF**, ao interpretarem a regra contida no art. 383, do Código de Processo Penal, entendem que **o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal**, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (AgRg no AREsp 193.387/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 12/3/2015, v.g.).

Nesse sentido, diversos são os precedentes. Destaco, ilustrativamente, os seguintes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E O ACÓRDÃO. CONDOTA INICIALMENTE CAPITULADA COMO FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. FATOS DEVIDAMENTE NARRADOS NA INICIAL. **EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA** PELO TRIBUNAL EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal.

2. **Havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória - como ocorre na hipótese -, não há ofensa ao referido postulado quando** o Tribunal Regional, autorizado pela norma contida no artigo 617 do Código de Processo Penal, lhes atribui definição jurídica diversa da proposta pelo órgão acusatório.

3. Quanto ao ponto, é imperioso destacar que é perfeitamente possível que o Tribunal, em segundo grau de jurisdição, aplique a **emendatio libelli**, só não se admitindo que realize a mutatio libelli, nos termos do enunciado 453 do Supremo Tribunal Federal.

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC 295.069/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 11/3/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] VILIPÊNDIO AO ARTS. 383, E 384, AMBOS DO CPP. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO [...]"

6. **É assente que não havendo modificação quanto ao fato descrito na exordial acusatória, assim como a hipótese presente, pode o magistrado dar nova classificação jurídica ao fato definido na denúncia ao prolatar a sentença (emendatio libelli), prescindindo de aditamento da peça exordial ou mesmo de abertura de prazo para a defesa se manifestar, já que o réu se defende dos fatos narrados pela acusação e não dos dispositivos de lei indicados [...]"** (AgRg no AREsp 417.817/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 5/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE.SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995.INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. SÚMULA 243/STJ. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP.DELITO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. TERMO A QUO. DATA DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO.

1. O réu se defende dos fatos, e não da capitulação legal, cabendo ao magistrado, ao término da instrução criminal, adequar a tipificação, caso verifique que os fatos narrados na denúncia se ajustam melhor a fato típico diverso (art. 383 do CPP) [...]" (AgRg no REsp 1.478.717/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2014).

Destaco, ainda, do eg. **Supremo Tribunal Federal**, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL MILITAR E PENAL MILITAR. DENÚNCIA. CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E DE ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada. [...]" (HC 119.264, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5/6/2014).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO E DE DENÚNCIA ALTERNATIVA. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Fato descrito na denúncia em sintonia com o fato pelo qual o réu foi condenado.

2. A circunstância de não ter a denúncia mencionado o art. 13, §2º, a, do Código Penal é irrelevante, já que o acusado se defende dos fatos narrados e não da capitulação dada pelo Ministério Público.

3. O juiz pode dar aos eventos delituosos descritos na inicial acusatória a classificação legal que entender mais adequada, procedendo à emenda na acusação (*emendatio libelli*), sem que isso gere surpresa para a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A peça inicial acusatória, na forma redigida, possibilitou ao Paciente saber exatamente os fatos que lhe eram imputados, não havendo que se falar em acusação incerta, que tivesse dificultado ou inviabilizado o exercício da defesa.

5. Ordem denegada" (HC 102.375, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Cármem Lúcia** DJ de 20/8/2010).

A hipótese versada nos autos revela que a r. denúncia, ainda que tenha deixado de destacar a incidência da norma inscrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90 à conduta da paciente, contém a exposição de todos os fatos juridicamente relevantes e necessários à tipificação do delito imputado à paciente, o que garantiu a ela o exercício da ampla defesa.

Isso porque, além da conduta descrita, **há na denúncia a expressa menção aos valores globais resultantes** da supressão/redução dos tributos oriundos das condutas imputadas à paciente. No caso o montante global expresso na peça da acusação, sem os acréscimos legais, atinge o valor de **R\$ 3.898.025,55** (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Nesse ponto o grave dano à coletividade (autorizador da incidência ao caso da norma do art. 12, I, da Lei 8.137/90) pode ser depreendido do próprio valor resultante da supressão tributária (no caso, quase R\$ 4.000,000,00), conforme julgados dessa eg. Corte.

Com efeito, *"[...] o valor sonegado, descrito na denúncia, é fato expressamente (nem sequer implicitamente) revelador do grave dano causado à ordem econômica e que permite a incidência da causa especial de aumento, sem que haja qualquer ferimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório"* (HC 261.842/SP, **Sexta Turma**, Rel. p/ Acórdão Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 30/9/2014).

Assim, não há que se falar em violação ao princípio da congruência, pois existe, efetivamente, a correlação entre os fatos atribuídos à ré na denúncia e a condenação resultante, ainda que a escurreita menção à capitulação legal ou eventual existência de causa de aumento de pena não tenha sido narrado de forma expressa na acusação.

Nesse sentido, vale trazer à colação precedente do eg. **STF**, que, em situação muito semelhante à atual, destacou que *"o princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nele estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena" (RHC 119.962/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ e 16/6/2014, grifei).

Na hipótese, a eg. **Corte Suprema** negou provimento a Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** que também abrangia o debate atinente à incidência de causa de aumento de pena (em matéria penal tributária) que não havia sido descrita expressamente na denúncia.

Destaco a ementa desse r. julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DO FATO ESTABELECIDO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da congruência, dentre os seus vetores, indica que o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado, sendo irrelevante a menção expressa na denúncia de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Precedentes: RHC 115.654, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 19.06.13.

2. In casu, consoante destacou o Superior Tribunal de Justiça, 'de fato, a denúncia não efetivou pedido expresso para que fosse reconhecida a aludida majorante, contudo é certo que dela consta que o paciente 'reduziu tributo federal, qual seja, Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 2.836.392,38 (dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil e trezentos e noventa e dois reais)', reduziu, 'por 12 vezes, a Contribuição para o Programa de Integração Social -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PIS, no montante de R\$ 15.948,27 (quinze mil, novecentos e quarenta e oito reais), e 'reduziu, por 12 vezes, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689/9, no montante de R\$ 847.523,63 (oitocentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e três reais)' (fl. 57). Os valores, assim, são eloquentes e mostram, de forma indubitosa, tal como consignou o acórdão impugnado, a ocorrência de 'grave dano a coletividade', de que fala a circunstância de especial aumento do citado art. 12, inciso I, da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária'. [...].

9. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC 119.962, **Primeira Turma**, Rel. Min. Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 16/6/2014).

No mesmo sentido, destaco outro julgado:

*"Habeas corpus. 2. Devido processo legal e ampla defesa. Observância. 3. Descrição das elementares e circunstâncias do tipo penal na denúncia. Art. 384 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Mutatio libelli. Desnecessidade. 4. A descrição, na denúncia, da ação administrativa que resultou na constituição do crédito tributário, bem como do montante apurado são suficientes ao exercício da ampla defesa quanto à causa de aumento de pena disposta no art. 12, I, da Lei 8.137/90. 5. Ordem denegada" (HC 123.733/AL, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 6/10/2014, grifei).*

A col. **Sexta Turma** dessa eg. **Corte Superior de Justiça** também possui precedente que desautoriza a pretensão deduzida pelo impetrante:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL.VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDADO NO ART. 386, VII, DO CPP (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INVIABILIDADE. TEMA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP).IMPROCEDÊNCIA. PATAMAR FIXADO DE ACORDO COM O NÚMERO DE EVENTOS DELITUOSOS. CAUSA DE AUMENTO (ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990).LIMITE DO CASO PENAL. NÃO EXTRAPOLAÇÃO.

[...]

4. Sendo desde a denúncia imputada a sonegação tributária de montante certo, não viola o limite do caso penal - princípios da correlação e correspondência - o enquadramento típico desse fato em crime diverso daquele indicado pelo órgão acusatório, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal básico ou qualificado.

5. É simples exercício de jurisdição a definição do direito incidente aos fatos narrados na denúncia, tipificando-os adequadamente.

6. Basta à denúncia a descrição fática, prescindindo do expresse reconhecimento de valor elementar da norma penal - ***basta indicar o valor sonegado, para que se possa reconhecê-lo como de grave dano à coletividade***, assim como basta descrever o modo de cometimento do homicídio para que seja judicialmente reconhecida a qualificadora do meio cruel, ou basta a descrição do cometimento do furto para que se o enquadre na qualificadora do abuso de confiança.

7. ***Legítima é a valoração pelo acórdão condenatório de que o montante imputadamente sonegado caracteriza grave dano à coletividade, mesmo não tendo sido tal valoração expressada pelo órgão acusatório.***

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (REsp 1.498.157/DF, **Sexta Turma**, Rel. p/ Acórdão Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 3/2/2015).

Superada a questão atinente à regularidade da denúncia oferecida pelo il. representante do Ministério Público, passo à análise da questão relativa à ausência de definição legal do que seria tido por montante apto a caracterizar grave dano à coletividade.

O impetrante alega em suas razões que "*não existe definição jurídica sobre qual é o montante apto a caracterizar o grave dano à coletividade, de modo que se está diante de patente caso de atipicidade legal*". Ademais, continua em suas razões, se referida definição fosse possível, o valor a ser adotado como possível de causar grave dano à coletividade deveria ser o de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que é o valor que a Portaria da **PGFN** nº 320/2008 prevê como caracterizador de "Grandes Devedores" no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Nesse ponto, é preciso rememorar que esta **col. Quinta Turma** já afastou pretensão idêntica à presente considerando não ser razoável "*o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de 'quantia vultosa', dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados 'grandes devedores' - que tenham em discussão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)"(AgRg no REsp 1.274.989/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014).

No mesmo sentido, destaco ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07/STJ AFASTADA. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 08 (OITO) ANOS, A TEOR DO ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA. CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INCIDÊNCIA APENAS PARA VALORES SONEGADOS ACIMA DE R\$ 10.000.000,00 (DEZ MILHÕES DE REAIS). DESCABIMENTO. PRÓPRIA PORTARIA QUE CONFERE TRATAMENTO ESPECIAL ÀS AÇÕES JUDICIAIS NAS QUAIS SE DISCUTEM VALORES ACIMA DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE. VALORES SONEGADOS NO PATAMAR DE R\$ 8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). QUANTIA VULTOSA. DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO JUSTIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...)

2. Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da majorante do art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, após eleger, objetivamente, um valor-limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), estabelecido no art. 2.º, inciso I, da Portaria n.º 320/PGFN, sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da demanda; é cabível a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de primeiro grau, por não demandar o reexame de provas, vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o não recolhimento de vultoso montante de tributos configura grave dano à coletividade, que justifica a aplicação da causa de aumento da pena estabelecida no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pelo fato de a quantia suprimida repercutir sobre a coletividade, destinatária da receita pública decorrente do pagamento de tributos. Precedentes.

4. No caso, está justificada a incidência no patamar mínimo da causa de aumento, prevista no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, pois se apura a sonegação do valor de R\$ 4.974.981,07 (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro reais e sete centavos), que, acrescido dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consectários legais, alcança o montante de R\$ 8.194.355,88 (oito milhões, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

5. Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados "grandes devedores" - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.282.542/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 28/8/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DELITO CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. VALOR SONEGADO NO IMPORTE DE R\$ 839.701,35 (OITOCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, SETECENTOS E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADA NEGATIVAMENTE PELO MESMO MOTIVO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, não resta dúvidas de que, à luz da jurisprudência deste STJ, a quantia não recolhida pelo recorrido - R\$ 839.701,35 (oitocentos e trinta e nove mil, setecentos e um reais e trinta e cinco centavos), sem os consectários da multa e dos juros moratórios - justifica a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porquanto implica em grave dano à coletividade.

[...]

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.325.685/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 21/8/2014).

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal, razão pela qual **não conheço do writ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0226872-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.576 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107169520074058300 107169520074058300 200783000107160

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
ADVOGADO : FLAVIANO DA GAMA FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : MARIA SALETE OLIVEIRA MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.